



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002229/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.317 – 1ª Turma Especial**
Data 7 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERGIO SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 199), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda onde foram tributados rendimentos omitidos do trabalho sem vínculo empregatício pagos em 2004 pela empresa Tyresoles de Sergipe Ind. Com. Ltda., que somaram R\$ 447.510,31, e rendimentos recebidos em 2005, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no total de 142.708,00.

De acordo como o relatório fiscal, o contribuinte havia declarado os rendimentos pagos pela Tyresoles como dívidas e ônus reais, evidenciando o intuito de eximir-se da obrigação tributária. Por esta razão, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre o imposto daí resultante.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

- 1. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda, pois podem ser resultado de diversas operações e transferências de recursos não tributáveis; nem podem ser usados para a presunção de rendimentos omitidos sem que o Fisco comprove variação patrimonial a descoberto. Cita súmula 182 do TFR.*
- 2. Os depósitos são transferências de pessoa jurídica da qual é sócio.*
- 3. Os valores pagos pela Tyresole foram recebidos a título de empréstimo, que está devolvendo mês a mês sob a forma de serviço.*
- 4. Não houve dolo ou má-fé, porque não houve pagamento de imposto a menor que o devido.*
- 5. A multa qualificada (150%) não pode ser aplicada sobre infração meramente regulamentar.*
- 6. Houve cerceamento do direito de defesa na aplicação da multa, porque não lhe foi dado o direito de contestá-la.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Cientificado em 19/10/2009 (Fls. 204), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2009 (fls. 203 a 224), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 29 de Junho de 2012, (Fls. 227) aprouve aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou à pauta de julgamento, sendo distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que parte do lançamento versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em análise aos documentos acostados ao processo verifico que as contas que embasaram a autuação são conjuntas.

Também verifico que a fiscalização imputou apenas 50% dos valores depositados ao recorrente, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas.

Ocorre que, ainda assim, imprescindível se faz a intimação do co-titular para que igualmente comprove a origem de seus depósitos.

O CARF já manifestou entendimento, o qual encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados.

Neste sentido a Súmula CARF nº 29 assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Contudo, não consta nos autos intimação, ou indícios de sua existência, da co-titular das contas bancárias para justificar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação da co-titular das contas bancárias, para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre